



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000588/2010-03
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-008.902 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo CARF, do respectivo Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima

(suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do auto de infração, lavrado por infração ao artigo 11 da Lei nº 8.218, de 1991, posto que a autuada apresentou à Fiscalização "as informações digitais da sua Folha de Pagamento e Contábeis com Valores Incorretos/Omissos, em campos dos blocos K200 e L750", conforme previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. , conforme abaixo:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação oferecida contra o Auto de Infração (AI) nº 37.239.295-4, anulando a autuação.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Na época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, deverá ser aplicando o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo CARF, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ 1.100.778,20, portanto abaixo do limite de alçado, vigente na data do presente julgamento.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite